



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ap

Sessão de 19 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.856

Recurso nº 94.919 - IRPJ Ex. de 1986

Recorrente LEO FOTO SOM E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ten-
 do a decisão de primeiro grau
 alterado o critério de determi-
 nação da matéria tributável que
 servira de base ao lançamento
 primitivo, o recuro dirigido
 ao Conselho deve ser considera-
 do como impugnação, cabendo à
 sua apreciação e julgamento à
 autoridade da instância singu-
 lar.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por LEO FOTO SOM E INFORMATICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, determinar a
 remessa dos autos à D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ, a fim de que a
 petição de fls. 153/157 seja apreciada como impugnação, nos termos
 do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 19 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
 SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMEN
TEL, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo
justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



19 de março de 1977

19 de março de 1977

19 de março de 1977

19 de março de 1977

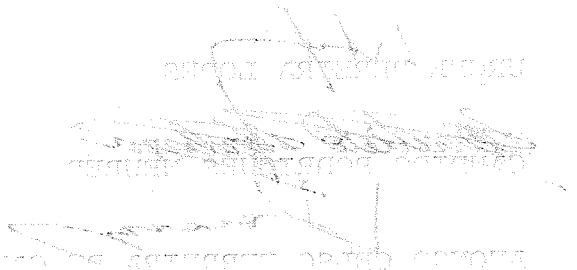
19 de março de 1977

PROPOSTA ADMINISTRATIVA Nº 123456789
DADO CUM PRONTO DE 1977
A 19 de março de 1977
além do relatório de determinação
de 19 de março de 1977
relativa à fase de lançamento
administrativo e financeiro
do Conselho de Administração
de 19 de março de 1977
e como fundamento
a presente determinação
relativa à fase de lançamento
administrativo e financeiro
de 19 de março de 1977

Relatório de 19 de março de 1977
de 19 de março de 1977

Relatório de 19 de março de 1977
de 19 de março de 1977

19 de março de 1977



19 de março de 1977



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-000.142/88-75

RECURSO Nº: 94.919

ACÓRDÃO Nº: 101-79.856

RECORRENTE: LEO FOTO SOM E INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao lançamento suplementar de fls. 13, efetuado em razão da receita líquida ter sido informada a menor em virtude do valor do ICM (item 11 do quadro 10 da declaração de rendimentos) ser superior a 17% das vendas (item 05, 06 e 07 do quadro 10), com infração ao art. 178 do RIR/80, conforme descrito no demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 14, referente ao exercício de 1986.

O lançamento foi impugnado, tempestivamente, sob a alegação de que não ocorreu a pretendida omissão de receita, sendo que a diferença de ICM apurada deve-se às transferências de mercadorias da matriz para as filiais e entre filiais, conforme demonstrativo de fls. 01 a 04.

A Divisão de Tributação da DRF-RJ solicitou diligência na autuada para se identificar o valor de compras de mercadorias objeto de revenda pela matriz e filiais; valores dos estoques inicial e final de mercadorias da matriz e filiais; valor das vendas de mercadorias, matriz e filiais, e o valor do ICM incidentes sobre as mesmas; e as contas e respectivos valores que compõem o montante declarado na linha 12 do quadro 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79,856

Resposta às folhas 151/152.

Com base nos demonstrativos constantes do parecer de folhas 153 a 155, a decisão de primeiro grau, fls.156/157, julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a exigência do imposto de 11.852,79 OTN's para 3.660,38 OTN's e a de PIS DEDUÇÃO DO IRPJ de 525,72 para 192,65 OTN's, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciência da decisão em 15.06.89, conforme "A.R." de fls. 158-v.

Irresignada, a contribuinte, em 13.07.89, interpôs o apelo de fls. 159 a 162, mais os documentos de fls. 163 a 198, discordando dos valores colhidos em diligência; relaciona valores de compras de mercadorias e o respectivo ICM; repete os demonstrativos da impugnação relativos a receita de revenda de mercadorias, vendas canceladas e descontos incondicionais, e sobre ICM, destacando a parcela referente ao ICM sobre transferências de mercadorias; anexou cópia da ementa do Acórdão nº 2.768/88, D.O.U. de 16.03.89, e cópia da SRLS sobre o mesmo assunto e resolvida favoravelmente à recorrente.

Finalizou solicitando deferimento ao recurso.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.856

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator,

O recurso é tempestivo.

Primeiramente é de se destacar que do exame dos autos constata-se divergências entre os valores citados pela contribuinte na impugnação e no recurso voluntário e os citados na decisão singular, referentes a uma mesma rubrica e colhidos na mesma fonte: as cópias dos Livros de Apuração do ICM, fls. 15 a 134, como exemplo os relativos às compras, devolução de compras, ICM sobre devolução de compras, dentre outros.

A elaboração de quadros demonstrativos, tanto por parte da contribuinte como da autoridade preparadora, evidenciam do as parcelas que compõem os totais mensais e ou anuais seguidas do número das folhas dos livros fiscais ou comerciais em que foram coletadas, resultaria em um melhor entendimento da matéria pelas partes, inclusive pela possibilidade de comparação desses valores.

Relativamente à decisão singular entendo que alterou o critério de determinação da matéria tributável.

O lançamento primitivo tinha por base a receita líquida informada a menor em virtude do valor do ICM ser superior a 17% das vendas.

No parecer de folhas 153 a 155, que fundamenta a decisão de primeiro grau, fala-se em glosa de despesa de ICM, demonstrada a partir da comparação entre os valores declarados relativos ao ICM sobre vendas e às compras líquidas, com aqueles demonstrados, pela primeira vez, no referido parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.856

Assim, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que preside o contencioso administrativo fiscal, o recurso dirigido a este Colegiado deve ser apreciado como impugnação.

É o meu voto.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR